



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.790, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, localizado em trecho Jirau e Santo Antônio, no Estado de Rondônia a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas de Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo, a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Rio Madeira, localizado em trecho Jirau e Santo Antônio, no Estado de Rondônia a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que se julgar necessário, elaborados pela Centrais Elétricas de Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto deverão abranger dentre outros, os seguintes:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;

II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Madeira; e

III - Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, serem ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referenciados no caput deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2005.

Eduardo Valverde

Deputado Federal

PT/PE

JUSTIFICATIVA

A construção da hidrelétrica em Jirau e Santo Antônio é de vital importância para o País, particularmente para a região Norte e Oeste, e para o abastecimento do Estado de Rondônia, podendo ser base para o desenvolvimento sustentado regional e o crescimento da demanda por energia elétrica de fontes limpas na região Norte do país.

Essas usinas, também conectadas ao sistema integrado nacional contribuirão para assegurar a energia necessária para o suprimento nacional, condição fundamental para o processo de desenvolvimento econômico e social da nação.

Além da oferta de um grande bloco de energia, necessário à Região Norte e ao País a exemplo da região nordeste, cuja capacidade de aproveitamento hidroelétrico está praticamente esgotada e dependerá de suprimento a partir do

grande potencial da região norte, Jirau e Santo Antônio trarão para a região aporte significativo de recursos com melhoria da infra-estrutura, além de proporcionar que novas atividades, que dependem exclusivamente dessa fonte energética, possam ali se instalar.

Quanto aos impactos ambientais decorrentes da implantação dos empreendimentos, estes serão objeto de análises e estudos aprofundados, competindo aos órgãos ambientais cabíveis conduzir o licenciamento, bem como avaliar a questão dos povos indígenas que poderão ser afetados pelo complexo.

Quanto à população que vive no local, estudos especializados devem ser feitos sobre o impacto na vida e cultura local - que servirão de base para uma ampla discussão com os diversos setores da sociedade envolvidos - e as barragens devem adotar técnicas que garantam o menor impacto local, buscando que os empreendimentos contribuam para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, o conjunto de estudos ambientais que serão realizados servirá para o equacionamento de soluções adequadas para as interferências da UHE sobre o meio ambiente e demais questões sociais, econômicas e culturais da região.

Importa frisar, que está sendo objeto de autorização legislativa não só a implantação do empreendimento (condicionada à aprovação pelos órgãos competentes dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental), mas também se está autorizando a realização dos estudos de impacto ambiental e de natureza antropológica e arqueológica, dentre outros, essenciais para a verificação da viabilidade de implantação das AHE de Jirau e Santo Antônio.

Por esses motivos, requer a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de julho 2005.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal – PT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

FIM DO DOCUMENTO
